



## NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR Nº 1/2023/ASSNT-DIDES/DIRAD-DIDES/DIDES

**ASSUNTO:** NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO.

**REFERÊNCIA:** NOTA TÉCNICA Nº 16/2022/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES E DESPACHO Nº: 7/2023/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES.

**NORMATIVO:** RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 500 DE 30 DE MARÇO DE 2022. INSTRUÇÃO NORMATIVA ANS – IN ANS Nº 8, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

### INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem como objeto dar continuidade aos trabalhos realizados pela equipe da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES após a revisão do estoque regulatório decorrente do Decreto nº 10.139 de 28 de novembro de 2019.

Cumprе rememorar que os atos normativos em epígrafe, quais sejam, Resolução Normativa - RN nº 500 de 30 de março de 2022 e a Instrução Normativa ANS – IN ANS nº 8, de 30 de março de 2022, resultaram do referido trabalho de revisão, que ocorreu no âmbito do processo n. 33910.018565/2019-58.

Não obstante, tendo em vista o fundamentado na NOTA TÉCNICA Nº 16/2022/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES (25470990) e no DESPACHO Nº: 7/2023/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES (25887826), ambos exarados no presente processo, sugestões de alterações, já vislumbradas no âmbito do processo de revisão do estoque regulatório, não foram incorporadas na versão constante no Portal da ANS ao tempo da publicação da RN nº 500/2022 e da IN ANS nº 8/2022.

Nesse passo, no bojo do expediente n. 33910.029123/2022-32, em atenção ao exposto pela Coordenadoria de Dados - CODAD, esta Diretoria diligenciou junto à COADC visando às providências necessárias em razão da necessidade de correção de erros notadamente materiais apontados pela CODAD nos documentos em tela, em especial, os apontamentos referentes à numeração de normas previamente publicadas (referências cruzadas). Tal providência, com fundamento na diretriz prevista no item 1.4 do “Guia Orientativo para a Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – Guia AIR” da Casa Civil (disponível em [https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/air/guias-e-documentos/diretrizesgeraiseguidaorientativo\\_AIR\\_semlogo.pdf](https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/air/guias-e-documentos/diretrizesgeraiseguidaorientativo_AIR_semlogo.pdf))<sup>[1]</sup>, acarretou a republicação da RN nº 500/2022 (26274460), em 27 de março de 2023 e a retificação do anexo I da IN ANS nº 8/2022 (26191265), em 16 de março de 2023.

Contudo, considerando que as demais alterações sinalizadas pela área técnica da DIDES demandam providências que permeiam o disposto na RN nº 548/2022, mormente o estipulado pelos incisos III, IV e VI, todos do artigo 8º do referido normativo, nesta oportunidade, cumpre apresentar proposta de alteração da RN nº 500/2022 e da IN nº 8/2022 na presente Nota Técnica que trata da dispensa de análise de Impacto Regulatório - AIR, conforme quadro abaixo.

#### TEMA

Proposta da alteração de atos normativos - Resolução Normativa - RN nº 500 de 30 de março de 2022 e Instrução Normativa ANS – IN ANS nº 8, de 30 de março de 2022.

**DIRETORIA**

Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES

**GERÊNCIA**

Gerência de Padronização, Interoperabilidade e Análise de Informação - GEPIN

**EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL**

Celina Maria Ferro de Oliveira

Mirella Jordão Amorim

Andreia Maria de Souza Sad (Apoio Assessoria Normativa)

Lalucha Parizek (Apoio Assessoria Normativa)

**1 – INTRODUÇÃO**

Trata-se de proposta de alteração de dispositivos no âmbito da Resolução Normativa - RN nº 500 de 30 de março de 2022 e da Instrução Normativa ANS – IN ANS nº 8, de 30 de março de 2022.

**2 - DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO**

A atualização dos atos normativos ao longo do tempo é garantia preconizada pelo Decreto nº 10.139/2019, que trata da revisão e a consolidação do estoque regulatório. Ademais, não se pode olvidar que as propostas de atos normativos devem obediência à melhor técnica legislativa.

Nesse sentido, conclui-se que os atos normativos em tela, com a redação atualmente vigente, deixam o arcabouço normativo da ANS suscetível de colisão aos ditames que balizam o processo administrativo normativo. Isto porque, conforme explicitado na NOTA TÉCNICA Nº 16/2022/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES (25470990) e no DESPACHO Nº: 7/2023/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES (25887826), necessário se faz a correção dos erros, notadamente materiais, constantes nos referidos normativos publicados. Desse modo, infere-se que, da forma como se encontram, não há a clareza necessária dos dispositivos objeto de alteração, o que pode favorecer a ocorrência de ruídos na compreensão do conteúdo dos referidos atos, não somente pelo mercado regulado, mas por todos os destinatários dos atos normativos.

**3- QUAIS SÃO OS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR?**

De acordo com o exposto nos autos deste expediente, o objetivo que se pretende nesta oportunidade é incorporar sugestões apontadas pela área técnica da DIDES com vistas à atualização dos atos normativos em questão. Nessa toada, visa-se corrigir erros materiais, aperfeiçoar a redação dos dispositivos indicados no corpo desta Nota Técnica e adequar as referências cruzadas defasadas em decorrência do processo de revisão do estoque regulatório.

Assim, pretende-se atualizar a RN nº 500/2022 e a IN nº 8/2022 de modo a observar as necessidades de alterações apontadas na NOTA TÉCNICA Nº 16/2022/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES (25470990) e no DESPACHO Nº: 7/2023/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES (25887826), porém, não contempladas nas providências adotadas no âmbito do processo n. 33910.029123/2022-32, dada a necessidade de observância do rito previsto na RN nº 548/2022.

Para tanto, tem-se o objetivo de alterar os seguintes dispositivos da RN nº 500/2022 e da IN nº 8/2022, conforme apontado nos documentos supracitados (25470990 e 25887826) e abaixo detalhado.

**RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 500 DE 30 DE MARÇO DE 2022:**

**Art. 5º, parágrafos § 3º e §4º** - Indicada a alteração da referência ao Inciso II do artigo 26 da RN 85/2004, pois a referida RN foi revogada pela RN 543/2022 e, atualmente, s.m.j., consta descrito no inciso II do artigo 23 da RN 543/2022. Desse modo, propõe-se a seguinte alteração:

**Onde se lê:**

“Art. 5º

(...)

§ 3º As operadoras que solicitarem cancelamento do seu registro na ANS ficam desobrigadas da atualização mensal dos dados para o SIB/ANS a partir da referida solicitação, desde que atendam ao disposto no art.26, inciso II, da Resolução Normativa nº 85, de 7 de dezembro de 2004.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º se a ANS constatar que as informações prestadas pelas operadoras nos termos do art. 26, inciso II da Resolução Normativa nº 85, de 7 de dezembro de 2004, são inverídicas.”

**Substituir por:**

“Art. 5º

(...)

§ 3º As operadoras que solicitarem cancelamento do seu registro na ANS ficam desobrigadas da atualização mensal dos dados para o SIB/ANS a partir da referida solicitação, desde que atendam ao disposto no art.23, inciso II, da Resolução Normativa nº 543, de 02 de setembro de 2022.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º se a ANS constatar que as informações prestadas pelas operadoras nos termos do art.23, inciso II, da Resolução Normativa nº 543, de 02 de setembro de 2022, são inverídicas.”

**Art. 23, inciso V** – Indicada a substituição da palavra "específico" por "especial".

**Onde se lê:**

“Art. 23.

(...)

V - disponibilizará um arquivo CNX específico para conhecimento da operadora adquirente, com os dados cadastrais de beneficiários transferidos em decorrência do processo de transferência de carteira.”

**Substituir por:**

“Art. 23.

(...)

V - disponibilizará um arquivo CNX especial para conhecimento da operadora adquirente, com os dados cadastrais de beneficiários transferidos em decorrência do processo de transferência de carteira.”

**Art. 24, § 1º** - Indicado que o texto constante na RN 85/2004, que figurava no inciso II, do artigo 26, atualmente, consta na RN 543/2022 (que revogou a RN 85/2004), s.m.j., descrito no inciso II, do artigo 23.

**Onde se lê:**

“Art. 24.

(...)

§ 1º Nos casos mencionados no caput, será gravada na base de dados das operadoras na ANS a data informada pela operadora na declaração de inexistência de beneficiários, de que trata o artigo 26, inciso

II, da Resolução Normativa nº 85, de 2004, que corresponda à data efetiva do cancelamento dos beneficiários.”

**Substituir por:**

“Art. 24.

(...)

§ 1º Nos casos mencionados no caput, será gravada na base de dados das operadoras na ANS a data informada pela operadora na declaração de inexistência de beneficiários, de que trata o artigo 23, inciso II, da Resolução Normativa nº 543, de 02 de setembro de 2022, que corresponda à data efetiva do cancelamento dos beneficiários.”

**Anexo I da RN nº 500/2022** – Indicada a retirada das alíneas “L” até a “P” do item “I. Dados de identificação pessoal”.

**Onde se lê:**

“I. Dados de identificação pessoal:

- a) Código de Controle Operacional – CCO;
- b) código de identificação do beneficiário na operadora;
- c) nome do beneficiário;
- d) data de nascimento do beneficiário;
- e) código de sexo do beneficiário;
- f) nome da mãe do beneficiário;
- g) código de identificação do beneficiário titular na operadora, para beneficiários informados como dependentes (não titulares);
- h) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do beneficiário;
- i) número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador – NIT;
- j) número do Cartão Nacional de Saúde do beneficiário (obrigatório para todos os beneficiários a partir de 1º/01/2016);
- k) número da Declaração de Nascido Vivo para os nascidos a partir de 1º de janeiro de 2010; (Opcional);
- l) número do Registro de Identidade Civil – RIC;
- m) número da cédula de alistamento eleitoral - Título de Eleitor;
- n) número da carteira de identidade do beneficiário;
- o) órgão emissor da carteira de identidade do beneficiário;
- p) código do país emissor da carteira de identidade do beneficiário;
- q) indicação da relação entre o beneficiário dependente e o beneficiário titular.”

**Substituir e reordenar:**

“I. Dados de identificação pessoal:

- a) Código de Controle Operacional – CCO;
- b) código de identificação do beneficiário na operadora;
- c) nome do beneficiário;
- d) data de nascimento do beneficiário;
- e) código de sexo do beneficiário;

- f) nome da mãe do beneficiário;
- g) código de identificação do beneficiário titular na operadora, para beneficiários informados como dependentes (não titulares);
- h) número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do beneficiário;
- i) número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou Número de Identificação do Trabalhador – NIT;
- j) número do Cartão Nacional de Saúde do beneficiário (obrigatório para todos os beneficiários a partir de 1º/01/2016);
- k) número da Declaração de Nascido Vivo para os nascidos a partir de 1º de janeiro de 2010; (Opcional);
- l) indicação da relação entre o beneficiário dependente e o beneficiário titular.”

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA ANS – IN ANS Nº 8, DE 30 DE MARÇO DE 2022:**

#### **Art. 3º**

##### **Onde se lê:**

“Art. 3º As orientações para o envio de dados cadastrais de beneficiário, o aplicativo de transmissão dos arquivos em formato XML e os arquivos XSD encontram-se à disposição no endereço eletrônico da ANS na Internet, na aba SIB da página Aplicativos ANS.”

##### **Substituir por:**

"Art. 3º As orientações para o envio de dados cadastrais de beneficiário, o aplicativo de transmissão dos arquivos em formato XML e os arquivos XSD encontram-se à disposição no endereço eletrônico da ANS na Internet, no Espaço da Operadora de Plano de Saúde, Aplicativos ANS, SIB."

#### **Art. 24.**

##### **Onde se lê:**

“Art. 24 O arquivo RPX de que trata o art. 2º, inciso IV, alínea "b", da Resolução Normativa nº 295 [1], de 9 de maio de 2012, deve ser analisado obrigatoriamente pelas operadoras. (REFERÊNCIA CRUZADA - CORRIGIR COM O NOVO Nº DA RN 295)”

##### **Substituir por:**

“Art. 24. O arquivo RPX de que trata o art. 2º, inciso IV, alínea "b", da Resolução Normativa nº 500, de 30 de março de 2022, deve ser analisado obrigatoriamente pelas operadoras.”

Prestados os esclarecimentos cabíveis, em tempo, cumpre informar que as alterações ora propostas encontram-se acostadas nos documentos n. 25887661 e 25887747, no formato "pdf", para fins de apreciação, sem prejuízo de posterior juntada das minutas no padrão SEI pelas áreas técnicas responsáveis.

#### **4 – MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE AIR**

A proposta aqui apresentada se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR previstas no artigo 8º, da Resolução Normativa nº 548/2022, mormemente, no previsto no inciso III do referido dispositivo, conforme *in verbis*:

*"Art. 8º A AIR poderá ser dispensada, por decisão da Diretoria Colegiada - DICOL, nos seguintes casos:*

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)"

Considerando as alterações almejadas nos parágrafos §3º e §4º do Art. 5º e no Art. 24, todos da RN nº 500/2022, reitera-se o já exposto nos documentos exarados pela área técnica (25470990 e 25887826). Embora sem alteração de mérito, faz-se imperiosa a atualização das referências normativas que remetem à RN nº 85/2004, pois o normativo em questão foi revogado pela RN nº 543/2022, assim, se mantida conforme redação vigente, a RN nº 500/2022 expõe-se à obsolescência.

No que se refere à alteração proposta para o Art. 23, inciso V, da RN nº 500/2022, cabe nos reportarmos à motivação constante no DESPACHO Nº: 7/2023/CODAD/GEPIN/DIRAD-DIDES/DIDES (25887826), oportunidade na qual a área técnica esclarece que "a solicitação de ajuste expressa no item "3.1 - a" (**troca do termo "específico" por "especial"**), da citada Nota Técnica, foi motivada pela identificação de erro na publicação original, já que em outros trechos da norma emprega-se a palavra "especial" que é a denominação utilizada" (grifos no original). Assim, a título de exemplo, cita-se o inciso IV e o parágrafo 3º do próprio Art. 23, ora objeto de ajuste. Pelo exposto, resta evidente que a alteração buscada enquadra-se na hipótese prevista no inciso III, do Art. 8º, da RN nº 548/2022.

Além disso, há indicação de retirada das alíneas "L" até a "P" do item "I", que trata de dados de identificação pessoal (número do Registro de Identidade Civil – RIC; número da cédula de alistamento eleitoral - Título de Eleitor; número da carteira de identidade do beneficiário; órgão emissor da carteira de identidade do beneficiário; código do país emissor da carteira de identidade do beneficiário). O mencionado item está contido no Anexo I, da RN nº 500/2022.

De acordo com o exposto pela área técnica responsável (25887826), o sugerido decorre do fato de o SIB/ANS não ter sido desenvolvido com campos para recepção dos dados de identificação pessoal indicados nas alíneas "L" até a "P" (25887826). Ademais, não se pode olvidar que a redução da exigência dos dados pessoais em questão vai ao encontro do preconizado pelo Princípio da Necessidade<sup>[2]</sup>, que norteia o tratamento dos dados pessoais por força da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Importante, ainda, mencionar que tal ajuste acarretará a redução de exigência ao ente regulado, logo, a motivação para fins de dispensa de AIR encontra respaldo também no inciso VI, do Art. 8º, da RN nº 548/2022.

Por fim, no âmbito da IN ANS Nº 8/2022, a alteração indicada na redação do Art. 3º<sup>[3]</sup> visa abarcar as alterações tecnológicas no ambiente do *site* da ANS. Ou seja, visa-se tornar o dispositivo fidedigno ao cenário atual, contudo, sem alterar o mérito do normativo.

Na mesma linha, justifica-se a busca de alteração do Art. 24, da IN ANS Nº 8/2022, porém, nesse caso, cuida-se de dispositivo desatualizado dada a revogação do normativo ao qual faz referência, qual seja, a RN nº 295/2012 que, em decorrência da revisão do estoque regulatório, foi revogada pela RN nº 500/2022, também objeto da presente Nota Técnica. Assim, a proposta de ajuste do Art. 24 da, IN ANS Nº 8/2022, bem como as demais acima apontadas, encontram motivação no previsto no Art. 8º, inciso III, da RN nº 548/2022.

Visto isso e em consonância com os objetivos expostos no item 3 desta Nota Técnica, cabe reiterar que o intento dos ajustes propostos é o de trazer mais clareza às disposições normativas por meio da correção

de erros materiais, bem como atualização destas com o arcabouço normativo existente. Por essa razão, cumpre asseverar que as propostas apresentadas cumprem os requisitos para fins de definição de ato normativo de baixo impacto, nos termos do constante no inciso III, do artigo 2º, da RN nº 548/2022, sendo pertinente mencionar que não provocarão aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados, não aumentarão de forma expressiva a despesa orçamentária ou financeira e, ademais, não repercutirão de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais.

#### **5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e fundamentado, conclui-se que as propostas de alteração de atos normativos ora apresentadas não têm o condão de alterar o mérito de modo a trazer impacto significativo ou qualquer caráter de exigência aos usuários e/ou entes regulados. Dessa forma, verifica-se que estão cumpridos os requisitos para a dispensa da AIR.

#### **6 - PRAZO MÁXIMO PARA A VERIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUANTO À NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO**

Considerando que as alterações ora apresentadas são pontuais e têm como objeto normas recentemente revisadas, sendo produtos do trabalho concluído pela Agência em atenção ao Decreto nº 10.139/2019, cabe informar que a avaliação quanto à necessidade de atualização destas ocorrerá em tempo adequado, haja vista o previsto no inciso II, do art. 19 do referido Decreto, sendo pertinente destacar que as modificações ora apreciadas não tem o escopo de acarretar a revogação da RN nº 500/2022, tampouco da IN nº 8/2022.

#### **CONCLUSÃO**

Considerando o exposto na presente Nota e a vasta exposição apresentada pela área técnica em documentos também acostados aos autos (25470990 e 25887826) propõe-se a dispensa da AIR e andamento do processo para demais providências cabíveis.

À consideração superior,

Andreia Maria de Souza Sad  
Técnica em Regulação de Saúde Suplementar  
Assessoria Normativa  
Diretoria de Desenvolvimento Setorial

Lalucha Parizek Silva  
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar

Assessoria Normativa

Diretoria de Desenvolvimento Setorial

Mirella Jordão Amorim

Coordenadora de Dados

Diretoria de Desenvolvimento Setorial

Celina Maria Ferro de Oliveira

Gerente de Padronização, Interoperabilidade e Análise de Informação

Diretoria de Desenvolvimento Setorial

Angélica Villa Nova de Avellar Du Rocher Carvalho

Diretora-Adjunta

Diretoria de Desenvolvimento Setorial

---

[1] A AIR deve ser realizada sempre que a Agência Reguladora, órgão ou entidade da administração pública identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de influir sobre os direitos ou obrigações dos agentes econômicos, de consumidores ou dos usuários dos serviços prestados pelas empresas do setor regulado. Guardando os princípios da racionalidade e proporcionalidade, a realização da AIR não é aplicável nos seguintes casos: I – atos normativos de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à própria Agência Reguladora, órgão ou entidade; II – atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados; III – **atos normativos que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas**; IV – atos normativos que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito; e V – atos normativos que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito.” (grifos nossos)

[2] "Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...)

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;".

[3] Onde se lê: "Art. 3º As orientações para o envio de dados cadastrais de beneficiário, o aplicativo de transmissão dos arquivos em formato XML e os arquivos XSD encontram-se à disposição no endereço eletrônico da ANS na Internet, na aba SIB da página Aplicativos ANS." Substituir por: "Art. 3º As orientações para o envio de dados cadastrais de beneficiário, o aplicativo de transmissão dos arquivos em formato XML e os arquivos XSD encontram-se



à disposição no endereço eletrônico da ANS na Internet, no Espaço da Operadora de Plano de Saúde, Aplicativos ANS, SIB."



Documento assinado eletronicamente por **Andreia Maria de Souza Sad, Técnico em Regulação de Saúde Suplementar**, em 05/05/2023, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LALUCHA PARIZEK SILVA, Assessor(a) Normativo da DIDES**, em 05/05/2023, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Celina Maria Ferro De Oliveira, Gerente de Padronização, Interoperabilidade e Análise de Informação**, em 05/05/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MIRELLA JORDAO AMORIM, Especialista em Regulação de Saúde Suplementar**, em 08/05/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Villa Nova de Avellar Du Rocher Carvalho, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIDES**, em 09/05/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **26359621** e o código CRC **43E99F55**.